



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 13708.000963/88-01
Recurso nº : 111.401
Matéria : IRPJ - EX: 1985
Recorrente : LABORATÓRIO GROSS S/A.
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 13 de maio de 1997
Acórdão nº : 104-14.825

IRPJ - PASSIVO NÃO COMPROVADO - Há que ser mantida a tributação, como receita omitida, da parcela de passivo não comprovada.

AUMENTO DE CAPITAL EM DINHEIRO - Não logrando o contribuinte comprovar a efetividade da origem e entrega da parcela do dinheiro no caixa, a tributação como receita omitida deve ser mantida.

DEDUÇÃO INDEVIDA - ANTECIPAÇÃO DE CUSTOS - Comprovada a dedução indevida de custo de venda realizada no exercício seguinte, onde não se apurou imposto a pagar, lícito é, manter a tributação no exercício em que houve a dedução.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LABORATÓRIO GROSS S.A.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, Negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13708.000963/88-01
Acórdão nº. : 104-14.825

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA E REMIS ALMEIDA ESTOL.

A stylized, handwritten signature in black ink, consisting of a large, sweeping loop followed by a short horizontal stroke.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13708.000963/88-01
Acórdão nº. : 104-14.825
Recurso nº : 111.401
Recorrente : LABORATÓRIO GROSS S.A.

RELATÓRIO

Contra o Contribuinte acima mencionado, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/05, para com base nos fatos descritos às fls. 02, exigir-lhe o recolhimento do IRPJ do exercício de 1998, período base de 1984.

A autuação deu-se em decorrência de fiscalização levada a efeito na empresa do contribuinte, onde se constatou a dedução de despesas com doação, passivo fictício, não comprovação de aumento de capital e exclusão indevida de ajuste por aumento do valor do patrimônio líquido.

Não se conformando com o lançamento o contribuinte apresenta a impugnação de fls. 57/60, juntando os documentos de fls. 61/81 e alegando em síntese o seguinte:

a)- que considera não litigioso o item 2.1 do auto, que trata de doações e contribuições;

b)- que o valor relativo ao passivo fictício refere-se a operações com diversos bancos e está levantando a documentação necessária para provar a sua inexistência, protestando pela posterior juntada;

c)- que com relação ao aumento de capital não houve ingresso de recursos e que parcela significativa da integralização resulta da capitalização de créditos de terceiros;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13708.000963/88-01
Acórdão nº. : 104-14.825

d)- que de fato excluiu indevidamente de seu lucro real relativo ao exercício de 1998 parte do valor de reavaliações, cujo equívoco foi reparado no exercício seguinte quando referido valor foi considerado como receita não operacional;

e)- que a fiscalização não levou em conta os prejuízos fiscais existentes no exercício de 1985;

f)- finaliza pedindo seja realizada perícia contábil e a reforma do auto de infração e decorrentes.

Às fls. 84/86 o autor do feito fiscal se manifesta opinando pela manutenção integral do lançamento e informando que o prejuízo fiscal existente em 31.12.84, havia sido compensado nos exercícios de 1986 e 1987.

Às fls.102 foi deferido o pedido de perícia cujo relatório foi colacionado às fls. 105/109, juntamente com os documentos de fls. 110/175, informando em síntese o seguinte:

a)- que o valor da carteira de títulos descontados no Digibanco era de NCz\$ -107,15 (fls. 112/113), que a empresa alega ter declarado erroneamente, na conta "Financiamento a Curto Prazo", sendo que tal valor não foi incluído na declaração em "Contas Retificadoras do Ativo", o que reforça a alegação da empresa;

b)- que as parcelas de NCz\$-16,00 e Ncz\$-6,00 referentes a empréstimos no Bradesco (fl.09/11) e a parcela de Ncz\$-43,50, vinculada ao contrato com o Banco lochpe (fls. 13/14), estão incluídas no montante de Ncz\$-75,50 - considerado passivo pago antes da data do balanço. Referidos títulos foram baixados em 1985 e os saldos bancários estavam majorados nesses valores por deficiência da conciliação contábil das contas bancárias.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13708.000963/88-01
Acórdão nº. : 104-14.825

c)- a conciliação contábil efetuada (fls.115/119) demonstrou enorme fragilidade na apuração dos saldos bancários, os quais ficaram diferentes dos valores originalmente contabilizados;

d)- o aumento do capital foi integralizado pela sócia Maria Stella da Motta Gross (Ncz\$-575,48) e por Gross Empreendimentos (Ncz\$-5,69);

e)- a integralização da sócia restou de créditos pré-existentes em sua conta-corrente, créditos esses, por sua vez, transferidos de outros credores diversos da empresa (relação à fl.106);

f)- não há comprovação da concordância dos credores com a transferência de seus créditos para a conta da sócia e figuram cláusulas restritivas em contratos de alguns credores que invalidam a transferência (fls. 122/157);

g)- alguns créditos foram liquidados pela empresa após a transferência para a conta da sócia;

h)- em julho de 1984 a conta "Caixa" registrou entrada de Ncz\$5,00 a crédito de Gross Empreendimentos e, em agosto de 1984, igualmente, de Ncz\$104,68 a crédito da sócia Maria Stella e Ncz\$1,53 a crédito de Gross Empreendimentos. Esses valores não foram comprovados e compõem os saldos de conta-corrente utilizados para aumento do capital;

i)- a declaração de rendimentos da sócia não menciona o aumento de capital nem demonstra disponibilidade desses recursos na ocasião;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13708.000963/88-01
Acórdão nº. : 104-14.825

j)- o saldo da conta-corrente da sócia inclui crédito de Ncz\$29,20 efetuado em 09/06/83 sem comprovação da origem dos recursos e sem constar da declaração de rendimentos. Inclui, ainda, Ncz\$47,00 de renumeração desse crédito;

k)- a sócia assumiu, em 25/06/84, dívida da empresa com o banco BD Rio, no importe de Ncz\$142,44, aplicados no aumento do capital;

l)- há restrições, em conclusão, relativas às parcelas de Ncz\$220,14 referentes a créditos com terceiros; Ncz\$111,21 referentes a ingressos sem comprovação da origem; Ncz\$29,20 referentes a ingressos não comprovados e Ncz\$47,00 referentes a renumeração desse crédito. Com relação a parte desses créditos é exigível a compensação do saldo devedor de correção indevida do capital;

m)- a empresa revaliou marcas de remédios de sua propriedade, lançou o montante de Ncz\$3.100,00 no imobilizado e o ofereceu à tributação como "Receita não operacional"(fl. 110);

n)- simultaneamente, excluiu do lucro real Ncz\$1.000,00 relativos ao valor da marca "Atroveran", vendida no exercício seguinte (1986);

o)- a receita não operacional do exercício seguinte (1986) foi constituída maioritariamente do valor da venda da marca "Atroveran" (Ncz\$1.000,00) somado ao preço de serviços à sua transferência à compradora (contrato às fls.122/129);

p)- a empresa, porém, não subtraiu das receitas oriundas da venda o valor contábil da marca alienada, e, assim, tanto o lucro líquido do exercício ficou aumentado em Ncz\$1.000,00, quanto permaneceu com erro em igual valor o imobilizado;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13708.000963/88-01
Acórdão nº. : 104-14.825

q)- o prejuízo a compensar, relativo ao exercício de 1983, é de Ncz\$166,55, considerando-se que uma parcela foi compensada em 31/12/85 após correção (fls. 168/171).

À fl. 188, o Agente da Receita Federal no Meier revogou a autorização anteriormente concedida para realização de perícia, em face de a empresa omitir-se na formalização dos quesitos e na apresentação do respectivo laudo pericial.

À fl. 188-v, o auditor-fiscal atuante pronunciou-se de acordo com o resultado da perícia do assistente técnico da Fazenda Nacional.

A decisão singular julgou o lançamento procedente em parte, excluindo da base de cálculo do lançamento as seguintes parcelas relativas ao exercício de 1985:

- a)- Cr\$-172.659.494 - relativos ao passivo considerado comprovado;
- b)- Cr\$-440.767.515 - relativos à integralização do aumento de capital comprovada;
- c)- compensar integralmente, no exercício de 1985, o prejuízo do exercício de 1983, face a recomposição dos resultados dos exercícios de 1985 e 1986.

Intimado da decisão em 15.02.95, o interessado protocola e 16.01.96, recurso tempestivo onde pede para que seja reformada a decisão em relação a parte da autuação mantida, voltando a protestar pela juntada posterior dos documentos comprobatórios, utilizando basicamente os mesmos argumentos já apresentados.

A Fazenda Nacional apresenta contra razões às fls. 210/212 através sua Procuradoria, propugnando pela não provimento do recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13708.000963/88-01
Acórdão nº. : 104-14.825

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Consoante relatado, o lançamento decorre de fiscalização levada a efeito junto ao contribuinte, onde se concluiu ter havido a dedução indevida de despesas com doação, passivo fictício, não comprovação da origem e entrega de parcela em dinheiro relativa a aumento de capital e exclusão indevida de ajuste por aumento do valor do patrimônio líquido, tudo no exercício de 1985, período base de 1984.

Em bem fundamentada decisão o julgador singular houve por bem, após realizada perícia, em julgar procedente apenas em parte o lançamento excluindo de sua base de cálculo as importâncias que entendeu comprovadas e autorizando ainda a compensação de prejuízo anterior.

Em suas razões de defesa a recorrente a exemplo do que já fizera quando da impugnação, admite o cometimento do primeiro item da infração relativa a dedução indevida de despesas com doação, razão pela qual, não será ela objeto de análise.

Com relação ao passivo fictício, se insurge contra a parte remanescente, dizendo apenas que se refere a operações com diversos bancos, sem contudo esclarece-las e que fará a prova de sua existência através de documentos que protesta pela juntada posterior.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13708.000963/88-01
Acórdão nº. : 104-14.825

Nosso convencimento contudo é de que tais provas nunca existiram, pois se existissem já teriam sido apresentados, mesmo porque decorreram alguns anos entre a lavratura do auto de infração e a interposição do recurso.

Resulta daí que, o que poderia ser excluído da base de cálculo da autuação, já o fora pela decisão singular, por sinal, considerando principalmente o Relatório da Perícia levada a efeito (fls.105/109), diga-se, bastante elucidativo, de sorte que, nesse particular não está a decisão recorrida a merecer qualquer reparo.

Quanto a acusação relativa a falta de comprovação da integralização do capital social, onde a decisão monocrática exclui da base de cálculo o montante de Cr\$-440.767.515, reduzindo-a para Cr\$-140.410.000, a história se repete, devendo portanto ser mantida essa parte remanescente, pelas próprias razões e fundamentos contidos na decisão recorrida, já que o recurso nada acrescentou.

Com efeito, dessa parte remanescente, não logrou o contribuinte produzir qualquer prova em seu favor, seja da origem do remunerário, seja do seu ingresso na sociedade, não comprovando sequer disponibilidade financeira da acionista.

Pertinentemente ao último item da acusação que se refere à dedução indevida do lucro líquido do valor do valor de Cr\$-1.000.000.000, mais uma vez a decisão singular está correta.

Isto porque, consoante bem demonstrado no Relatório de Perícia às fls. 108 o contribuinte deduziu aquele valor de forma indevida no exercício de 1985, incluindo-o de forma também indevida no exercício seguinte.



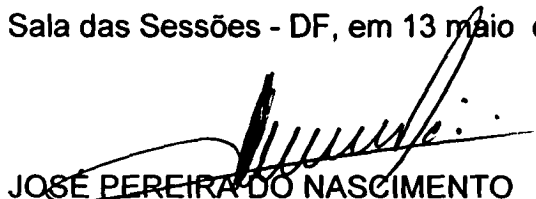
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13708.000963/88-01
Acórdão nº. : 104-14.825

Assim é que, tendo a autoridade julgadora singular recomposto os resultados dos exercícios de 1985 e 1986, compensando o prejuízo fiscal do exercício de 1983 não utilizado nos exercícios seguintes, conforme bem demonstrado na memória cálculo de fls. 197 e 198, está à evidência que a decisão foi justa, não causando nenhum prejuízo ao recorrente, não comportando assim reparo algum.

Sob tais considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo-se por conseguinte a decisão recorrida.

Sala das Sessões - DF, em 13 maio de 1997.



JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO